



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0069750-05.2022.8.16.0000

EDITAL PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO DE AMICUS CURIAE
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA, RELATOR DOS AUTOS DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 69750-05.2022.8.16.0000 – 2ª SEÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE: JORGE CLAUNIR RIBAS; E COMO REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que perante a 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tramitam os autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 69750-05.2022.8.16.0000 – 2ª Seção Cível e que por meio deste promove a publicação de EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico, para eventual HABILITAÇÃO de *amicus curiae* no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste edital; conforme despacho a seguir transcrito: “**Vistos etc. 1.** Intimem-se as partes e demais interessados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de quinze dias, sobre o mérito do IRDR, nos termos do disposto no artigo 983 do CPC e artigos 263 e 263-A do RITJPR, com a divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal e publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, para eventual habilitação de *amicus curiae*. **2.** Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo. **3.** Procedam-se às comunicações e registro nos termos dos artigos 979, §§ 1º e 2º, do CPC. Curitiba, 24 de julho de 2024. **DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA – RELATOR** ”.-.-.-.-.-

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

“**Obrigatoriedade da Paranaprevidência figurar no polo passivo em litisconsórciopassivo necessário em demandas que se pleiteia o pagamento de abono de permanência e, se caso figurar, definir se a sucumbência é devida ao Estado, a Paranaprevidência ou rateada entre ambas**”.



NARRATIVA DOS FATOS:

Cuida-se de proposta à Seção Cível de admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por JORGE CLAUNIR RIBAS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários desta Corte quanto às seguintes questões:

“1º. A luz do disposto no art. 26, da Lei Estadual nº 17.435/2012, o PARANAPREVIDÊNCIA deve figurar no polo passivo como litisconsórcio necessário em demandas que se pleiteia o pagamento de Abono de Permanência?”

2º. Nas situações em que o PARANAPREVIDÊNCIA figura no polo passivo em cumprimento ao contido no art. 26, da Lei Estadual nº 17.435/2012, mas que em face desde não se pleiteia condenação por força do parágrafo único do mesmo artigo, uma possível sucumbência da parte autora é devida ao Estado, ao PARANAPREVIDÊNCIA ou rateada entre ambas?”

JORGE CLAUNIR RIBAS, ora requerente, alega, em síntese, que existem inúmeros casos no âmbito deste Tribunal, alguns declarando a ilegitimidade passiva da Parana Previdência e outros anulando a sentença em razão de a Parana Previdência não constar no polo passivo como litisconsorte necessário, quando o objeto da demanda é o abono de permanência. Pontua que a divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal ocasiona risco à isonomia e à segurança jurídica. Por fim, sustenta que presentes os requisitos para admissão do incidente, nos termos do artigo 976, do Código de Processo Civil.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) prestou informações acerca da existência de multiplicidade de recursos que versam sobre a controvérsia e a 1ª Vice-Presidência proferiu juízo de admissibilidade de regularidade formal admitindo o incidente e selecionando a Apelação Cível nº 6337-27.2021.8.16.0170 como recurso representativo da controvérsia.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela admissão do incidente.

O Estado do Paraná foi intimado sobre a viabilidade de edição de ato normativo conjunto ou de Resolução/SEAP para tratar do tema, manifestando-se na sequência.



E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume da sede deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-.-.-.-.-

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (25.07.2024).-.-.-.-.-

Eu Bel. Maurício Geraldo Socoloski, Chefe das Seções Cíveis e da Seção Criminal, mandei extrair. -.-.-.-.-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXU DKB2R PYFYM K2S3D

